



PROCESSO Nº	: 28.709-1/2019
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DOESTE
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Senhor Secretário,

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária para apuração de danos ao erário na Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste causado pelas irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL.

A atuação da referida OSCIP foi acompanhada pela Secex de Contratações Públcas no controle externo simultâneo de 2019, por meio da Representação de Natureza Interna n.º 180530/2019, em que houve a suspensão cautelar dos pagamentos da taxa de administração por diversas prefeituras à OSCIP ISO BRASIL. No Acórdão do julgamento da medida cautelar (Acórdão n.º 726/2019 – TP) foi determinada a instauração de uma série de Tomadas de Contas, estando entre elas o presente processo.

Após a solicitação de documentos para instruir a Tomada de Contas e sem que houvesse a elaboração de Relatório Técnico Preliminar, foi apresentada documentação¹ pela OSCIP ISO BRASIL – Instituto Social e Organizacional do Brasil, subscrita por seu advogado e sem o envio do instrumento procuratório, alegando que se trata de “Defesa aos termos do Relatório Preliminar acostado à citação que lhe fora endereçada”.

1. Das alegações apresentadas¹

Entende que a causa de pedir e o pedido do presente processo já se encontram presentes nos autos nº 18053-0/2019, em trâmite neste TCE/MT.

¹ Documento 273218/2022



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código BBUGFC.



Alega que no processo 18053-0/2019 foi deferida uma medida cautelar abusiva, antecipando efeitos do mérito e adentrado ao mérito da causa e ainda determinando proibições totalmente desproporcionais ao eventual erro administrativo aventureiro pela equipe técnica.

Informa que interpôs recurso ordinário e que mais uma vez o mérito precisou ser analisado e que o Tribunal Pleno modificou a primeira decisão, reconhecendo os argumentos e o direito da ISOBRASIL.

Transcreveu parte do voto do Relator do referido recurso ordinário, que foi acompanhado por todos os membros da Contas, conforme Acórdão 237/2022-TP:

“46. Por consequência lógica, é imperioso reconhecer a **perda de objeto da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 726/2019 – TP**, visto que recai sobre Termos de Parceria já encerrados, **fazendo-se necessária sua revogação**.

47. Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial nº 3.928/2020, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

I– Ratificar a decisão proferida pelo relator à época (documento digital nº 262059/2019), que conheceu o presente recurso ordinário;
II– No mérito, pelo seu provimento, a fim de revogar a medida cautelar concedida, por meio do Acórdão nº 726/2019 – TP.”

Entende, portanto, que “é flagrante a ocorrência de litispendência e da coisa julgada”, ou seja, já existindo um processo tramitado pelo mesmo tribunal, tratando da mesma causa de pedir e pedido (autos nº 18053-0/2019), estando o processo eivado de nulidade insanável, devendo ser julgado extinto sem análise do mérito.

Passa então a tratar do pagamento de “Taxa de Administração” em percentuais fixos e elevados sobre os custos dos planos de trabalho.

Cita que o TCE-MT passou a entender que percentual algum deve existir e os jurisdicionados somente poderiam efetuar o repasse de valores atinentes e salienta que a partir de 2019 não houve mais o pagamento de taxa de administração em percentual fixo, pois os municípios efetuaram repasse mediante a prestação de contas apresentada.

Por fim, requer:

- que seja acolhida a presente defesa e deferidas as arguidas preliminares de litispendência e coisa julgada, determinando-se a extinção do feito com seu consequente arquivamento;





- que, no caso de não ser esse o entendimento, que já seja reconhecida a inexistência de danos ao erário, a fim de julgar improcedente qualquer espécie de penalização ao ISO BRASIL.

2. Análise das alegações

A documentação apresentada pelo ISO BRASIL nos presentes processo, não pode ser aceita como defesa, pois nos autos foram inseridos apenas Despachos do Secretário, que resultaram na emissão de ofícios solicitando documentos e informações para apuração de eventual dano ao erário, conforme determinado no Acórdão 726/2019-TP, não havendo, até o momento, elaboração de Relatório Técnico Preliminar.

Quanto à alegação de “que a causa de pedir e o pedido do presente processo já se encontram presentes nos autos nº 18053-0/2019, em trâmite neste TCE/MT”, constata-se que está incorreta, pois o processo teve como foco a fiscalização do Termos de Parceria firmados desde 2016 entre a OSCIP ISO BRASIL e diversas prefeituras, mas não houve a análise das prestações de contas, apenas pedido de medida cautelar para evitar futuros danos.

Além disso, o processo 18053-0/2019 tratou do pedido suspensão cautelar dos pagamentos da taxa de administração por diversas prefeituras à OSCIP ISO BRASIL e produziu o Acordão 726/2019 – TP, que em seu item c **determinou** a conversão do processo em **Tomadas de Contas Ordinárias individuais, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos referentes aos Termos de Parceria.**

Importante ressaltar que a medida cautelar foi revogada, pelo Acórdão nº 237/2022 – TP, pelo fato de os Termos de Parceria não terem sido prorrogados. Inclusive, sua revogação se deu nos Termos do voto do Relator, que definiu que não existe mais o objeto da deliberação cautelar. No entanto aquela Decisão não reformou o Acórdão nº 726/2019 – TP, no que se refere à instauração das Tomadas de Contas individualizadas para as diversas prefeituras. Essa Decisão foi materializada nos presentes autos, no que diz respeito ao Termo de Parceria firmado com a Prefeitura de Mirassol D'oeste.

Assim, fica claro que a documentação não se presta à defesa desta Tomada de Contas pois ainda não houve a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos referente ao Termo de Parceria firmado com a Prefeita de Mirassol D'oeste, tampouco





pode-se arguir preliminares de litispendência e coisa julgada, pois não houve análise de mérito da Tomada de Contas.

3. Conclusão

Do exposto, sugere-se que a documentação apresentada não seja recebida como defesa visando dar andamento à análise de mérito desta Tomada de Contas.

3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 17 de abril de 2023.

(assinado digitalmente²)
Iara Beatris Verruck
Auditor Público Externo

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE-MT.

